



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. EXAME FINAL. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 9.2025-00001. ANÁLISE
JURÍDICA. LEGALIDADE.
HOMOLOGAÇÃO.

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, provocada pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Irituia/PA, quanto a regularidade do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-00001**, cujo objeto trata-se de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL COM FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA SUPLIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, com vistas, notadamente, à Homologação do referido certame.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CF/88 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL;

Inicialmente, o caput do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece, *in verbis*:

Art. 133 da CF/88 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 assevera que:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

[...]

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. 9.
(grifei).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Registre-se que o presente Parecer, apesar da sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para,



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

A UMA, acolhê-lo *in totum*; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo.

A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação. (...).

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina poderá ser o que decide.”

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria.

Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “**o agente que opina nunca poderá ser o que decide**” (negritei e grifei).

Outrossim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2.2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL;

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, senão vejamos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Portanto, em face ao explanado acima, esta Administração Pública, por meio de seus agentes competentes, deverá anular ou revogar atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, como já dito.

2.3. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

Cumprе destacar que, no que pese se tratar de Pregão Eletrônico, é importante observar o disposto no Decreto Federal nº 10.024/19 e na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o presente parecer jurídico tem por base os autos encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação, visando o exame final, cujas informações a respeito de algumas etapas, sobretudo a que se refere ao momento dos lances, são aquelas concentradas na ata de realização, que é confeccionada pelo órgão interessado, e é com base nessas informações que o referido parecer será norteado.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase interna deste procedimento já houve análise pelo Setor Jurídico bem como pelo Controle Interno, acerca da regularidade da escolha da modalidade de licitação a ser seguida, da minuta do Edital e do Contrato, tudo conforme os parâmetros legais contidos no Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei nº 14.133/2021 e nos princípios gerais de direito.

Além disso, vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal. Ademais, o edital foi devidamente publicado em 06 de fevereiro de 2025, contendo o aviso de recebimento das propostas até o dia 21 de fevereiro de 2024, às 09h:01m.

Procedida a divulgação do instrumento convocatório, no caso em tela, no dia da abertura da sessão, empresas manifestaram interesse em participar do certame, adentrando ao portal na data e horário designados, seguindo os termos do instrumento convocatório. Após, as empresas licitantes foram devidamente credenciadas para apresentar suas propostas, seguindo-se negociação entre ela e o pregoeiro.

Considerando que a modalidade da licitação escolhida foi o Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento foi Menor Preço, cumprе observar o disposto no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, os quais preveem o que segue:

Art. 18 Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

(...)

VIII - indicar o vencedor do certame;

(...)

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Art. 33. (...)

I – menor preço [...]

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Após as fases de lances, procedeu-se à habilitação, oportunidade na qual o licitante foi habilitado e, conseqüentemente, suas propostas foram havidas como válidas.

Não houve manifestação de intenção de recorrer.

Isso posto, considerando as observações acima apontadas e a situação fática atual, verifica-se que até o presente momento as exigências legais quanto às formalidades do procedimento foram cumpridas e as propostas vencedoras foram as que melhor se adequaram às necessidades desta Administração, tendo se observado toda a legislação pertinente já mencionada alhures.

Sendo assim, não se verifica qualquer óbice à homologação do certame pela autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

PORTANTO, e

CONSIDERANDO os documentos trazidos à baila para a confecção do presente parecer jurídico;

CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais da Lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO tudo retro alinhavado até a esta parte;

Esta Assessoria Jurídica, na figura de seus assessores que a esta subscreve, **OPINA** pela regularidade do procedimento até o presente momento, estando o certame apto à homologação.

É o parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá/PA, 11 de fevereiro de 2025.

FRANCIONE COSTA DE FRANÇA
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
OAB/PA nº 9.736